



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11964/14

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFÍCIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00325/ 2017

#### 1. DADOS SOBRE A REFORMA:

1.1. NATUREZA: **REFORMA POR INVALIDEZ “EX-OFFICIO”**

1.2. REFORMANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARCELO FIGUEIREDO LEITE**

1.2.2. Matrícula: **520.196-9**

1.2.3. Posto: **Soldado**

1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.3. ATO DE REFORMA:

1.3.1. Data: **04/09/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/09/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 134/136), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 96, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 110/112, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para adotar as medidas necessárias para sanear as seguintes inconformidades:

- a) Verifica-se, na fundamentação do ato de fl.96 e nos autos, que o beneficiário foi julgado incapaz definitivamente enquanto tramitava o processo de reforma vindo, posteriormente, a ser reformado por invalidez. O Parecer da Pbprev (fls. 94) informa que o beneficiário foi reformado ex-officio nos termos do art. 93, 94, inciso IV e art. 96, inciso V da Lei nº 3.909/77, ou seja, foi reformado por condenação a pena de reforma (art.94, inciso IV da Lei nº 3.909/77) e ao mesmo tempo por incapacidade definitiva advinda de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 96, inciso V Lei nº 3.909/77). Ademais, na fundamentação do ato de fls. 96, foi aplicada a reforma por invalidez sem, contudo, conter a fundamentação desta modalidade. Dessa forma, esta auditoria entende imprescindível que seja esclarecida qual a real modalidade de reforma aplicada ao beneficiário com a devida fundamentação legal.
- b) Caso tenha sido aplicada a reforma por invalidez, que seja apresentado o laudo médico, elaborado pela junta médica especial da PMPB, bem como que seja inserido o auxílio invalidez no cálculo proventual.
- c) Os percentuais inerentes ao adicional por tempo de serv. (20%) e ao adicional de inatividade (20%), conforme estabelecem os arts. 12, 14, inciso I, da Lei 5.701/93, devem incidir sobre o soldo do policial militar, razão pela qual os valores apresentados na planilha de cálculos de fls. 95 não correspondem aos valores devidos, caso fossem aplicados nos termos da legislação pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11964/14

Pág. 2/2

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

jtosm

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO